Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar a homofobia e a discriminação em virtude de procedência regional ou identidade cultural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de criminalizar a homofobia e a discriminação em virtude de procedência regional ou identidade cultural.

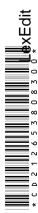
Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, procedência regional, identidade cultural ou orientação sexual." (NR)

"Art. 3°					
Parágrafo	único. Incorre	e na mesm	a pena quen	n, por mot	tivo
de discrim	ninação de raç	ça, cor, etr	nia, religião,	procedêr	cia
nacional,	procedência	regional,	identidade	cultural	Οl
orientação sexual, obstar a promoção funcional." (NR)					
"Art. 4°					

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 20-A. Os crimes previstos nesta Lei são inafiançáveis."

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a modificar a Lei nº 7.716/1989, a fim de criminalizar a homofobia e o preconceito em razão de procedência regional ou identidade cultural.

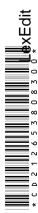
Atualmente constatamos em nosso país um crescimento vertiginoso da intolerância às diferenças.

São inúmeras as matérias divulgadas na imprensa que relatam episódios de cunho discriminatório de toda espécie.

É importante destacar que a intolerância, seja de qualquer natureza – raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou orientação sexual – fere a Declaração Universal dos Direitos Humanos e deve ser arduamente combatida para que possamos conviver em harmonia.

Por esse motivo, em 13 de junho de 2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia, ao realizar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, de relatoria do ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção (MI) 4733.





Apresentação: 14/07/2021 18:49 - Mesa

Assim, a Corte decidiu que, até que o Congresso Nacional edite lei sobre o tema, as condutas homofóbicas se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/89.

Diante desse cenário, entendemos ser imprescindível e urgente a tipificação da conduta homofóbica na Lei 7.716/89, já que esse tipo de acontecimento, se não for devidamente repreendido, poderá levar a consequências gravíssimas.

De forma semelhante, compreendemos não ser cabível a conotação pejorativa dada ao termo "nordestino", assim como a todos os seus análogos, quando utilizados como ofensa por pessoas desinformadas ou de caráter questionável. O Nordeste é uma região vibrante do país, rica financeira e culturalmente, essencial para o desenvolvimento da nação brasileira. Quando atos como aqueles protagonizados pela apresentadora Antônia Fontelle vêm a público, usando o termo "paraíbas" para descrever um nordestino e associar o sucesso de uma pessoa com tal origem à consecução de crimes, há um ato flagrante de discriminação de caráter regional. Entretanto, a lei como é disposta hoje não tipifica o preconceito contra habitantes ou pessoas naturais de uma região do Brasil, apenas contra estrangeiros. Assim, consideramos necessário o aprimoramento da norma, de forma a contemplar também os crimes de preconceito contra origem regional e identidade cultural.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento dessas ações discriminatórias, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que é na verdade uma evolução de outro Projeto que aprovamos nesta Casa, o PL 2206/2021, que tratava somente da homofobia.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2021.



